



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002849-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente VÍCTOR ALEXANDRE JORGE e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 766

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 3002849-20.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Victor Alexandre Jorge

Comarca: Limeira

Habeas Corpus. Art. 303, § 2º, da Lei 9.503/1997, c.c. art. 70, do Código Penal. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias pessoais favoráveis não implicam a revogação da prisão se há elementos hábeis a justificar a segregação cautelar (dirigiu embriagado, atropelou 5 crianças que brincavam na calçada, só parando quando colidiu em outro carro estacionado e não prestou socorro). Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Victor Alexandre Jorge, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 17/21).

Alegou, em síntese, que (i) os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal não restaram configurados, (ii) a r. decisão carece de fundamentação idônea, (iii) o paciente é primário e sem antecedentes criminais, (iv) o paciente apenas se ausentou do local por severo receio de ser alvo de linchamento, (v) ademais, apresentou-se aos policiais e aceitou realizar o teste do bafômetro, não havendo que se falar em risco de aplicação da lei penal ou à instrução criminal.

Assim, requereu a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 26/28), as informações foram prestadas pelo MM Juízo *a quo* (fls. 34/35) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, com aplicação das medidas cautelares do art. 319, inc. I, II, IV, V e IX, do CPP cc art. 294, do CTB (fls. 39/43).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 303, § 2º, da Lei 9.503/1997, por cinco

vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (fls. 1/3 dos autos de origem).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, na audiência de custódia, nos seguintes termos:

“Quanto à necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, verifico que a medida se impõe como necessária e adequada ao caso concreto. O *fumus commissi delicti* encontra-se evidenciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo teste de etilômetro que acusou 0,43 mg/L, superior ao limite legal, confirmando o estado de embriaguez do condutor, bem como pelos depoimentos coerentes dos policiais e da testemunha Ronaldo Cesar Pinto.

O *periculum libertatis*, por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. A gravidade concreta do delito é evidenciada pelas circunstâncias específicas que agravam o crime, como: 1) o consumo de bebida alcoólica em churrasco durante toda a tarde, conforme relatado pela testemunha Ronaldo Cesar Pinto; 2) a utilização não autorizada do veículo, configurando abuso de confiança; 3) a condução sob influência de álcool, conforme comprovado pelo teste de etilômetro; 4) o atropelamento de cinco crianças que brincavam na calçada, local que deveria ser seguro para pedestres; 5) a imagem de fls. 44 que demonstra claramente que não houve qualquer tentativa de desvio ou frenagem por parte do condutor, trafegando em linha reta, em sentido perpendicular à via, até atingir as vítimas; 6) a gravidade das lesões das vítimas, dentre as quais se destacam o menor Felipe Henrique Miotto (10 anos), que apresenta "trauma de crânio com sonolência importante, palidez, escoriação no tórax e abdômen, sem fraturas, sem sangramento, sem lesões, devido a traumatismo craniano, continua sonolento provável edema cerebral, deverá ficar em observação por mais 12 horas", e o menor Ygor Moura Luiz (12 anos), que apresenta "trauma de crânio com sonolência, dor em tórax e abdômen, sem alterações, TC de abdomen e tórax aguardando laudo, continua internado na observação aguardando exames", conforme atestam os documentos médicos juntados aos autos.

Ressalto ainda que, conforme depoimentos dos policiais militares, o indiciado admitiu estar em estado de embriaguez, tendo reconhecido que pegou o veículo sem autorização do proprietário. Tal conduta demonstra indiferença para com as normas legais e desprezo pela segurança alheia, evidenciando personalidade voltada para a prática de condutas arriscadas e danosas à sociedade.

Ademais, vale dizer que o réu se ausentou do local e escondeu-se numa casa ali próxima, o que indica que tem interesse em fugir à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da prisão.

As circunstâncias do caso revelam que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, o desprezo pelo bem jurídico tutelado e o risco de reiteração delitiva. A liberdade do agente representa, neste momento, perigo concreto à coletividade, especialmente considerando que cinco crianças foram vitimadas por sua conduta imprudente, duas delas com traumatismo craniano exigindo observação hospitalar prolongada.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 302, inciso II, 310, inciso II, e 312, todos do Código de Processo Penal:

a) **HOMOLOGO** o auto de prisão em flagrante, por estar formalmente em ordem e materialmente adequado aos preceitos legais;

b) **CONVERTO** a prisão em flagrante em **PRISÃO PREVENTIVA** do Sr. **VICTOR ALEXANDRE JORGE**, com fundamento na garantia da ordem pública, determinando a expedição do competente mandado de prisão” (fls. 17/21).

A r. decisão impugnada, apesar de suscinta, está devidamente fundamentada, pois *“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”* (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

No caso em tela, diante dos indícios de materialidade e autoria pelo crime de homicídio tentado com dolo eventual e embriaguez ao volante, cuja pena privativa de liberdade supera 04 anos, satisfeitos os requisitos do art. 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Está presente o requisito da prisão preventiva como garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Há que se observar que, embora primário (fls. 13/14), o paciente, após ingerir bebidas alcoólicas, pegou veículo sem autorização do proprietário, atropelou 5 crianças que brincavam na calçada, só interrompeu o ato quando atingiu segundo veículo parado nas proximidades. Após, se ausentou do

local, sem prestar socorro, escondendo-se em casa próxima, onde localizado pelos policiais militares.

Acrescenta-se que das 5 crianças atingidas, duas apresentaram lesões graves, incluindo trauma de crânio (fls. 11).

Dessa forma, não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal:

“HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput, 313, II. Paciente reincidente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (TJSP - HC 2286123-51.2021.8.26.0000, 6ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 14/01/2022).

Ademais, *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar”* (STJ: HC 410.511, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2018), como na hipótese.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital